

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

### **Tema: A Problemática do Contencioso nas Diferentes Etapas Eleitorais:**

1. Questão Prévia 2. Delimitação da Problemática do Tema 3. O Direito de Sufrágio Universal 4. Formas de Tutelas e Garantias Processuais de Natureza Penal do Direito de Sufrágio Universal 5. Organização da Justiça Eleitoral 6. Exercício do Controle 7. Conclusão

#### I- Questão Prévia

Incorrerão ou não em situação de ilegalidade formal susceptível de contencioso pré-eleitoral os partidos ou coligações de partidos, de cujas bandeiras se confundem com os símbolos nacionais?

A bandeira do MPLA constitui ou não matéria susceptível de contenciosa pré-eleitoral, nos termos do nº1 do artº 19º da lei nº2/05?

Estas e outras questões similares têm sido levantadas, frequentemente e em lugares inapropriados, por algumas vozes da oposição.

Sendo certo que a bandeira do MPLA é de longe anterior e muito mais velha que a bandeira da República, não nos parece correcto que seja ela a confundir-se com a bandeira da República. É, no caso vertente, a bandeira da República que se confunde com a bandeira do MPLA!

Foi talvez assumindo esse pressuposto objectivo que o legislador constitucional decidiu e bem que, o disposto no nº1 do artº 19º da lei dos partidos políticos, aplica-se somente com a aprovação da nova constituição a ter lugar no âmbito da revisão constitucional ampla e profunda<sup>1</sup>.

#### II- Delimitação Problemática do Tema

As eleições só podem ser consideradas livres e justas “...ou devem considerar-se como tal se forem conduzidas com respeito pela lei<sup>2</sup>..” e não pelo vigor do poder da força ou da condição de vencido ou vencedor.

Não tendo Angola acumulado, desde que realizou o primeiro e último pleito eleitoral, grandes experiências em jurisprudência eleitoral, a abordagem do tema em assunto, não pode ser vista unicamente sob uma perspectiva, manifestamente crítica e problemática. O

---

<sup>1</sup> Artº 43º da Lei nº2/05 de 1 de Julho

<sup>2</sup> Onofre dos Santos, Eleições angolanas 1992 Uma lição para o Futuro, pag. 254

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

pacote eleitoral aprovado em 2005<sup>3</sup> será aplicado, pela primeira vez nas eleições legislativas e presidenciais que, terão lugar em 2008 e 2009, respectivamente.

Sendo assim, a problemática do contencioso eleitoral tem de ser desenhada também de acordo com a lei aplicável. E, no caso vertente, a sua abordagem, em virtude da qualidade, papel e natureza jurídica dos seus sujeitos, deve reflectir, no essencial, uma dupla perspectiva: a perspectiva dos cidadãos, no exercício do direito de sufrágio e a perspectiva da organização do poder político. Por isso, a abordagem que se pretende fazer vai se enquadrar justamente nesta dupla perspectiva.

Quando verificamos o quadro jurídico-legal angolano facilmente se compreende que o contencioso eleitoral não é um problema de ausências de norma de natureza jus-constitucional ou infra-constitucional. Ou seja, as situações de ofensas graves contra os direitos eleitorais susceptíveis de recursos contenciosos não residem, no essencial, nem na ausência de normas jurídicas modernas nem na falta de quem as respeite e aplique com rigor. Nos parece que a problemática do contencioso eleitoral será mais de natureza prática, residual e casuística relacionada com a interpretação e aplicação da norma ao caso em concreto.

Senão vejamos!

### III- O Direito de Sufrágio Universal

A lei constitucional consagra o direito de participação dos cidadãos em condições de igualdade no acesso à cargos públicos de duas maneiras distintas: de uma maneira directa e expressa e de uma forma indirecta, através dos instrumentos de Direito Internacional Público.

O direito de participação dos cidadãos na vida política vem expressamente consagrada no art. 28º da lei constitucional(LC), nomeadamente: o direito e o dever de todos os cidadãos maiores de dezoito anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, de votar ou ser eleito para qualquer órgão do Estado, desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Nação Angolana; o direito de não ser prejudicado no seu emprego, na educação, na sua colocação, na carreira profissional ou outros benefícios sociais a que tenha direito, devido ao desempenho de cargos políticos ou do exercício de direitos políticos.

O direito de sufrágio é, ainda melhor, desenvolvido no ordenamento jurídico interno através do art. 112º e sgs da lei eleitoral<sup>4</sup>, aparecendo agora já regulamentado e contando com um Código de Conduta<sup>5</sup>, o que não acontecia com a lei eleitoral de 1992<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Por condição imposta fundamentalmente pela Lei nº18/96 de 14 de Janeiro que condiciona a realização das próximas eleições a aprovação do novo pacote eleitoral e promulgação da nova constituição

<sup>4</sup> Lei 6 /05 de 10 de Agosto

<sup>5</sup> Resolução nº10/05 de 4 de Abril

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

Este direito encontra-se também, indirectamente, consagrado na ordem jurídica interna, conforme dispõe o art. 21º da Lei LC, através dos instrumentos de Direito Internacional Público por aplicação dos tratados e convenções subscritos por Angola e ratificados pelos órgãos competentes do Estado Angolano. São vários os tratados internacionais subscritos e ratificados pelas entidades competentes do Estado: A Declaração Universal dos Direitos do Homem(DUDH); a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos etc.

Importa sublinhar que, na apreciação do contencioso Eleitoral, os tribunais angolanos obrigam-se a aplicar os instrumentos internacionais ainda que não sejam invocados pelas partes, uma vez que todos eles se aplicam e constituem fonte de direitos fundamentais.

Dispõe o art. 21º da DUDH que todo o cidadão tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. Diz também que a vontade do povo é fundamento da autoridade dos poderes públicos e que esta deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo o processo equivalente que salvguarde a liberdade de voto.

Concluindo, o sufrágio é, ao mesmo tempo que um direito, um dever cívico e uma função, sendo embora um exercício pessoal, secreto, universal, inalienável, presencial e periódico<sup>7</sup> que assiste a todos os cidadãos com capacidade eleitoral, não deixa de ser a base de todo o sistema democrático angolano, constituindo, inclusivamente, pela sua importância, um limite material à revisão Constitucional, nos termos da alínea d) do art. 159º LC<sup>8</sup>. Ou seja, trata-se na verdade de um direito subjectivo do cidadão que não pode ser alterado, derogado ou revogado, quer no âmbito da actual ou da futura constituição, quer ainda no quadro da vigência de qualquer estado de sítio ou estado de emergência.

#### IV- Formas de Tutela e Garantias Processuais de Natureza Penal do Sufrágio Universal

É sobejamente conhecido que a tutela jurídico-penal é a mais severa e a que, por ventura, por isso mesmo, assegura uma protecção mais eficaz de qualquer direito fundamental. Direito Penal e Direito Processual Penal são ramos complementares dominados pelo mesmo fim último da protecção e defesa dos valores fundamentais da ordem jurídico-política, económica e social do Estado<sup>9</sup>. Em defesa de valores e interesses para a sobrevivência e desenvolvimento da comunidade, o direito penal estabelece os tipos de

---

<sup>6</sup> Lei nº5/02 de 16 de Abril

<sup>7</sup> Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, art. 3º e sgs.

<sup>8</sup> LC, artigo 159º ( da revisão constitucional): as alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte;(.....)

d) o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania e do poder local

<sup>9</sup> Grandão Ramos, Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, pag 15

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

comportamentos e a correspondente moldura penal dos actos que põem em perigo ou ofendem tais interesses.

Como é que o direito penal protege e garante a participação do cidadão, com capacidade eleitoral, na vida política?

O direito penal garante e protege o direito de participação na vida política através de um conjunto de normas-legais de natureza sancionatória, previstas sobretudo, na lei 3/05 de 1 de Julho e da 6/05 de 10 de Agosto as quais, no essencial, responsabilizam, disciplinar e criminalmente um conjunto de comportamentos susceptíveis de violar ou de pôr em perigo tal direito, designadamente: o ilícito eleitoral (artigos 52º e sgs da lei nº3/05), infracções eleitorais (artigos 173º e sgs da lei nº6/05), responsabilidades dos agentes eleitorais( art. 31º do código de Conduto Eleitoral).

O direito de participação do cidadão na vida política é igualmente garantido processualmente através dos princípios do “due process”, dos princípios dos acusatórios, do contraditório e pela exclusiva subordinação dos juízes à lei<sup>10</sup>, entre outros.

#### V- A Organização da Justiça Eleitoral

Desnecessário seria destacar que o quadro legal da justiça Eleitoral angolana compreende, resumidamente, os seguintes instrumentos;

Forma e Denominação Jurídica	Nº e Data da aprovação
Lei Constitucional	Lei nº23 de 16 de Setembro
Lei da Nacionalidade	Lei nº 1/05 de 1 de Julho
Lei dos Partidos Políticos	Lei nº2/05 de 1 de Julho
Lei do Financiamento dos Partidos Políticos	Lei nº3/97 de 13 de Março
Alteração à lei de financiamentos dos Partidos Político	Lei nº7/02 de 28 de Junho
Lei sobre o direito de reunião e de manifestação	Lei nº16/91 de 11 de Maio
Código de Conduta Eleitoral	Resolução nº10/05 de 4 de Julho
Lei Eleitoral	Lei nº 6/05 de 10 de Agosto
Lei do Registo Eleitoral	Lei nº3/05 de 1 de Julho
Lei de observação Eleitoral	Lei nº4/05 de 4 de Julho
Regimento dos Deputados da Assembleia Nacional	Lei nº 6/93 de
Regulamento da Lei Eleitoral	Dec. nº 58/05 de 24 de Agosto
Regulamento do Registo Eleitoral	Dec. nº 62/05 de 7 de Setembro
Estrutura Orgânica do Registo Eleitoral	Dec. nº63/05 de 16 de Setembro
Regulamento da Lei de Observação	Dec. nº 75/05 de 12 de Outubro

<sup>10</sup> Artigo 10º da DUDH

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

Eleitoral	
Estatuto Organico do Ministério da Administração do Território	Decreto-Lei nº16/99 de 22 de Outubro
Criação da Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral	Resolução nº34/04 de 21 de Dezembro
Regimento da Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral	Decreto-Executivo nº31/05 de 21 de Fevereiro

Um dos pilares da autenticidade da vontade popular expressos através do voto é, justamente, o controlo das eleições, constituindo a justiça eleitoral uma das suas condições fundamentais. Quais são as regras do sistema eleitoral estabelecidas para que o resultado eleitoral reflecta, com exactidão, a vontade dos eleitores?

É costume, a doutrina distinguir três tipos de sistemas de controlo eleitoral: i) controle por um órgão proveniente do povo, portanto atribuído ao próprio parlamento ou a um júri especial, também denominado controlo parlamentar; ii) controlo por um órgão jurisdicional, atribuído aos tribunais e iii) a configuração de um sistema misto, exercido por instâncias jurisdicionais e não jurisdicionais<sup>11</sup>.

Não obstante a administração da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, sendo embora uma competência, em última instância, do Tribunal Constitucional<sup>12</sup>, nos parece, no entanto, que o sistema de controlo das eleições vigente em Angola se aproxima mais de um sistema misto, porque o critério da composição daquele órgão não é exclusivamente judicial<sup>13</sup>. Com esta opção, sistema misto, o legislador constitucional veio emprestar uma forte componente jurisdicional ao controlo das eleições na medida em que se oferecem maiores garantias e seriedade.

O controle jurisdicional das eleições consiste, na perspectiva do legislador constitucional, não apenas no julgamento da validade dos actos do processo eleitoral, mas igualmente no julgamento da sua regularidade. Ou seja, compete aos tribunais, não apenas a possibilidade de controlo contencioso do acto eleitoral em stritus sensus, como igualmente o julgamento da regularidade de todo processo eleitoral que vai desde a marcação de eleições ao apuramento dos resultados e recursos, consagrando um verdadeiro dualismo processual: processo eleitoral e processo de recurso contencioso eleitoral<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral, pag 38

<sup>12</sup> Lei nº6/05 de 10 de Agosto

<sup>13</sup> Artigo 135º da LC: 1- O Tribunal Constitucional é composto por sete juizes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo; a) três juizes indicados pelo Presidente da Republica, incluindo o Presidente do Tribunal b) três juizes eleitos pela assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, c) um juiz eleito pelo plenário do Tribunal Supremo.

<sup>14</sup> Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso contencioso Eleitoral, pag.79

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

Sendo o contencioso eleitoral para julgar recursos em matéria de eleição do Presidente da República e de apresentação de candidaturas às eleições da Assembleia Nacional questões que têm a ver com a legitimação do poder político e de direito de sufrágio em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão, a opção do legislador de atribuir esta competência, em última instância, ao Tribunal Constitucional parece-nos manifestamente, que vai de encontro com a perspectiva do direito moderno. Daí que, o facto da justiça Eleitoral angolana estar prevista infraconstitucionalmente não vem retirar qualquer mais valia na realização das suas competências clássicas.

## VI- O Exercício do Controlo Eleitoral

De acordo com o nosso ordenamento jurídico em matéria do controlo jurisdicional podemos apontar duas formas fundamentais, designadamente: a fiscalização da constitucionalidade exercida pelo Tribunal Constitucional e aquela que é exercida pelos tribunais judiciais.

Ao Tribunal Constitucional compete, regra geral, exercer três tipos de controlo; i) um controlo directo das normas independentemente da sua aplicação ao caso concreto, ii) um controlo preventivo que se traduz num processo inserido de produção legislativa e iii) um controlo concreto no decurso de um processo judicial de uma norma nela aplicável<sup>15</sup>. Enquanto que aos tribunais judiciais compete, umas vezes como tribunal na primeira instância, outras vezes como tribunal de recurso o controlo jurisdicional dos princípios que presidem o processo eleitoral, previstos na lei do registo eleitoral e na lei eleitoral, designadamente: os princípios de sufrágio directo e universal, igual, secreto e periódico de eleição do Presidente da República e dos Deputados; o princípio representativo; o princípio da unicidade do voto, o princípio da actualidade, transparência e imparcialidade<sup>16</sup>.

Sendo as eleições um processo sucessivo de actos e formalidades de natureza diversas tendentes à formação de uma vontade eleitoral, alguns autores, como Jorge Miranda, distinguem em todas as eleições políticas, sete fases, nomeadamente: i) marcação das eleições, ii) apresentação de candidaturas, iii) campanha eleitoral, iv) constituição das assembleias de voto, v) votação; vi) apuramento, parcial e geral e vii) recursos<sup>17</sup>. Parece-nos ter sido esta a perspectiva acolhida, igualmente, pelos organizadores deste evento.

Há, todavia outros autores que acham que o contencioso eleitoral pode apresentar-se sob duas modalidades: contencioso pre-eleitoral e contencioso pós-eleitoral<sup>18</sup>.

Cá entre nós e satisfazendo a perspectiva que vimos seguindo até aqui, é costume, distinguir-se no processo eleitoral três fases, nomeadamente: a fase pré-eleitoral, a fase eleitoral e a pós-eleitoral ou pos-escrutínio. Ou seja, o contencioso eleitoral pode surgir em

---

<sup>15</sup> Artigos 134º e 153º LC

<sup>16</sup> Artigos 2º e 59º e sgs. da lei nº3/05 e artigos nº21º e 182º e sgs. da Lei nº6/05

<sup>17</sup> Jorge Miranda, estudos de Direito Eleitoral, pag. 102

<sup>18</sup> Manuel Freire Barros, Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Eleitoral, pag.57

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

qualquer uma das fases do processo eleitoral, mas sobretudo, no momento de apuramento dos resultados e sua aceitação pelo vencedor<sup>19</sup>.

### Na fase Pré-Eleitoral

Sendo a fase pre-eleitoral o processo em que se realizam um conjunto de acções preparatórias relacionadas com as operações de educação cívica do cidadão para o registo eleitoral, com o registo eleitoral propriamente dito; com o credenciamento dos fiscais; com o registo das candidaturas, publicação dos cadernos eleitorais, o direito da antena, as sondagens e marcação da data para a realização das eleições, etc., os correspondentes actos legislativos e administrativos praticados pelos órgãos competentes do Estado podem ser, na exacta medida, fontes de conflitualidades e por conseguinte susceptíveis de reclamação e impugnação jurisdicional.

A legalidade e execução dos actos preparatórios é, por isso, de capital importância, porque condicionam a autenticidade da fase eleitoral. A fiscalização administrativa dos actos pré-eleitorais constituem competências da Comissão Nacional Eleitoral. Já em relação a execução dos actos jurídicos pré-eleitoral é, nos termos da legislação aplicável, uma competência, que parece-nos partilhada, entre a Comissão Nacional Eleitoral e o correspondente departamento Governativo<sup>20</sup>.

Não sendo embora um órgão de soberania nem constitucional, nem tão pouco um tribunal, a Comissão Nacional Eleitoral é um órgão para-constitucional<sup>21</sup> que pela sua competência, composição e funcionamento, surge como um órgão misto, participado e independente da Administração<sup>22</sup> que coordena a execução, condução e realização de todas as actividades e operações relativas as eleições, bem como a superintendência e supervisão dos actos de registo eleitoral<sup>23</sup>. Para o caso em análise se reputam fundamentais as suas competências, previstas nas alíneas c), g), o), s), t), u) e v) do art. 155º da Lei 6/05, nomeadamente:

- Pronunciar-se sobre a regularidade dos cadernos eleitorais...(c)
- Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas(g)
- Estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência (o)
- Proceder a distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas (s)
- Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais(t)
- Acreditar observadores eleitorais(u);

---

<sup>19</sup> Fridrich Ebert Stiftung, Prevenção e Gestão de Conflitos Eleitorais na Região da SADC, pag. 183

<sup>20</sup> artº 13º da Lei nº3/05 de 1 de Julho

<sup>21</sup> Carlos Fraga, Contencioso Eleitoral, pag.53

<sup>22</sup> artº 8º da Lei nº6/05 de 10 de Agosto

<sup>23</sup> Art. 154º da Lei 6/05 e art. 55º do Dec. 62/05

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

- 
- Estabelecer áreas de acção para os observadores(v)

As reclamações e recursos em matéria de registo eleitoral podem ser apresentados por escrito, a qualquer momento no decurso do acto de registo eleitoral devendo ser apresentados por cada fiscal dos partidos políticos. Cabe inicialmente, à própria brigada pronunciar-se sobre o assunto no prazo de 72 horas. Não havendo decisão sobre o mesmo, o fiscal pode ainda recorrer ao órgão hierarquicamente superior, neste caso, o MAT, que decidirá no prazo de 72 horas. Caso não fique satisfeito com a inquietação, o fiscal pode ainda interpor recurso contencioso ao Tribunal Constitucional que julga em última instância<sup>24</sup>.

De igual modo, as omissões ou inscrições ou outras irregularidades constantes nos cadernos eleitorais estão sujeitas a reclamação até cinco dias seguintes à sua publicação em carta formulada por qualquer eleitor, partidos políticos, candidato ou seu mandatário e dirigida à Comissão Executiva Municipal para o Processo Eleitoral sobre a qual terá de decidir, no prazo de 72 horas .

Da decisão tomada pela entidade registadora podem os lesados recorrer hierarquicamente, ao Ministério da Administração do Território até 72 horas à afixação da decisão, oferecendo com o requerimento a documentação conexa , cabendo, contudo, igualmente recurso da decisão formulada pelo órgão competente do governo, no prazo de 72 horas.

As petições de recurso hierárquicos e contenciosos, em matéria de registo eleitoral devem para efeito de registo dar entrada na Comissão Executiva Municipal a qual no prazo de 24 horas deve remete-las as entidades competente do Estado conforme o caso, designadamente: ao MAT ou ao Tribunal Constitucional para decisão, dentro do prazo de 72 horas contados a partir do momento da recepção das respectivas petições<sup>25</sup>.

Embora não se tratando de competências jurisdicionais mas de administração eleitoral em sentido material, quanto ao processo de apresentação e verificação de candidaturas à eleição do Presidente da República e dos Deputados, o legislador constitucional entendeu atribuir tal responsabilidade aos Tribunais. As listas de candidatos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos devem ser submetidas a verificação do Tribunal Supremo, no caso das candidaturas às eleições presidenciais e ao Tribunal Constitucional, no caso das candidaturas às eleições legislativas até 60 dias antes da data das eleições<sup>26</sup>.

Com a afixação da lista dos candidatos às presidências ou legislativas podem os mandatários, nos dois dias imediatos ao da publicação inicial, impugnar junto do

---

<sup>24</sup> Comissão Interministerial para o Processo Eleitoral, Cartilha do Eleitor

<sup>25</sup> Art. 49º da Lei 6/05 e art. 41º do Dec. 62/04 de 7 de Setembro

<sup>26</sup> Art. 42º e sgs da Lei 6/05

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

plenário do Tribunal Constitucional a regularidade do processo ou elegibilidade de qualquer outro candidato e reclamar da decisão deste órgão dentro do prazo de 48 horas, após a publicação, por edital, à porta do Tribunal.

Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Constitucional deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo da sua apresentação e de cuja decisão não cabe recurso.<sup>27</sup>

#### Na fase eleitoral

Na fase eleitoral quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial, ou nacional, dos resultados dos escrutínios podem ser reclamadas, protestadas hierarquicamente ou impugnadas por via do recurso contencioso, desde que tenham sido apresentadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

Assim o contencioso administrativo e hierárquico conhece o procedimento seguinte:

1. As dúvidas e reclamações sobre as operações eleitorais da assembleia de voto são apresentadas à mesma assembleia, por escrito, pelos delegados de lista ou qualquer cidadão eleitor nela presente, sendo irrecusáveis<sup>28</sup> por parte da mesa, sujeitas a deliberação fundamentada tomada por maioria dos membros presentes que, depois de rubricada, devem ser apensadas às actas<sup>29</sup> e remetidas ao Gabinete Municipal Eleitoral;
2. Os Gabinetes Municipais remetem, por sua vez, todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral, à medida que for recebendo as actas das mesas de assembleias de voto, contendo em apenso as devidas reclamações<sup>30</sup>;
3. Se, da apreciação dos boletins de voto, não couber qualquer decisão por parte da Comissão Eleitoral Provincial, as actas e demais documentos respeitantes à Eleição serão remetidas para a Comissão Nacional Eleitoral que os aprecia definitivamente, sem prejuízo das disposições referentes ao contencioso eleitoral<sup>31</sup>.

Os partidos políticos ou seus mandatários com legitimidade para recorrer podem, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da notificação da decisão da CNE, interpor, sem pagamento de qualquer tributação<sup>32</sup>, recurso para o Tribunal Constitucional, contra;

---

<sup>27</sup> Art. 55 e sgs da lei 6/05

<sup>28</sup> Nos termos do artº 210º da Lei nº6/05, o presidente da Mesa da Assembleia que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de Kz 50.000,00 a 150.000,00.

<sup>29</sup> Art. 132º da Lei 6/05

<sup>30</sup> Idem art. 138 e sgs.

<sup>31</sup> Idem art. 147º e sgs.

<sup>32</sup> Nº4 do artigo 170º Lei 6/05

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

- 
- a) as decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas durante a votação ou no apuramento parcial dos resultados;
  - b) as decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

A regulamentação da divulgação de resultados provisório foi um dos aspectos omitida na legislação eleitoral de 1992, chegando a constituir, no passado recente, em fonte de perturbação durante a fase eleitoral, o que já não acontece com o pacote eleitoral actual que autoriza legalmente a Comissão Nacional a proceder a sua divulgação<sup>33</sup>.

Com a interposição dos recursos suspende-se os efeitos da decisão de que se recorre competindo ao plenário do Tribunal Constitucional decidir definitivamente, no prazo de setenta e duas horas, a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações. Contudo, o facto dos processos eleitorais estarem isentos de qualquer tributação, não impede que um recorrente não possa ser condenado pelo Tribunal Constitucional em multa por má-fé<sup>34</sup>.

Embora se critique nalguns ciclos que os prazos processuais da justiça eleitoral, são, tendo em conta, a lentidão do Poder Judiciário bastante curtos, parece-nos que esta opção do legislador constitucional vai de encontro ao princípio da brevidade, próprio dos processos eleitorais. Tal solução garante aos eleitores e candidatos, não apenas a celeridade processual mas fundamentalmente a conclusão das eleições na data marcada para a sua realização. Sendo os prazos eleitorais continuos, peremptórios e de natureza preclusiva que tem que ser cumpridos tanto pelas partes como pelos juizes e seus auxiliares, parece-nos que, por essas e outras razões, o sistema eleitoral será a justiça que melhor funcionará no País.

#### Na fase pos-eleitoral ou pós -escrutínio

Os principais problemas terão a ver, eventualmente com: a prestação e publicação de contas das entidades concorrentes às eleições nos prazos previstos por lei<sup>35</sup>; as declarações de riqueza e rendimento dos titulares de cargos políticos e equiparados ou seja a obrigação a estes de apresentarem uma declaração reconhecida sobre o estado da sua fortuna e dos seus rendimentos aquando do inicio e do termo das respectivas funções, conforme previsto por lei<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> N.º 2 do art.º 147.º da Lei Eleitoral

<sup>34</sup> Artigo 217.º da Lei Eleitoral

<sup>35</sup> art.º 98.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto

<sup>36</sup> alínea i) do art.º 16.º da Lei n.º 6/93

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

## VII- Conclusão

São recorribeis no contencioso eleitoral apenas as decisões finais, ou seja, aquelas que não são susceptíveis de serem alteradas pelas entidades a quo.

As leis eleitorais impõem que a decisão seja primeiramente impugnada perante quem a proferiu e só da decisão que decida a reclamação cabe recurso.

A lei atribui legitimidade para interpor recurso aos agentes eleitorais com capacidade eleitoral activa, partidos políticos, fiscais e delegados de lista.

A interposição de recurso é tempestiva ou seja, deve ter lugar dentro do prazo previsto na lei, cabendo ao recorrente apresentar o ónus da prova.

Não se concebendo democracia ao nível de Estado sem democracia interna ao nível dos partidos políticos, agentes determinantes da vida política, será fundamental que o direito eleitoral dos partidos se compaginem com o direito eleitoral do Estado, por uma questão de coerência política<sup>37</sup>.

Reconhecemos, no entanto, que no Sistema de Justiça Eleitoral haja, eventualmente, aspectos menos satisfatórios eivados quiçá de pecados inevitáveis, necessitando, por isso mesmo, de alguns retoques, conquanto não resultantes da Constituição, mas de leis e por ser aplicado por pessoas, nem todos santos.

Apesar do anúncio e divulgação dos resultados provisórios não constituem mais matérias omissas, tal como acontecia em 1992, aparecendo agora a sua divulgação autorizada, sem qualquer impedimento, sobretudo quando seja efectuada pelos partidos políticos, continuamos, contudo sem saber, se os órgãos da comunicação social estarão ou não autorizados a publicar os dados a que têm acesso ao nível das assembleias de mesa e outros gerais provisórios<sup>38</sup>. Na mesma linha se questiona o direito de sufrágio universal dos detidos e reclusos.

O quadro legal actual do contencioso eleitoral, apesar de manter um conjunto de matérias de natureza substantivas e processual inalterado<sup>39</sup>, contém, no entanto bastantes inovações quanto ao seu conteúdo, sobretudo em matérias relacionadas com os novos órgãos e suas competências, procedimentos eleitorais e natureza dos prazos processuais, os quais vão de encontro ao direito moderno.

A possibilidade de regulamentação jus-constitucional do contencioso eleitoral ainda que razões ponderosas o justificassem, nunca poderia ter lugar, sem que se procedesse antes a revisão da actual lei constitucional.

---

<sup>37</sup> Jorge Miranda, Direitos dos Eleitores, pag. 117

<sup>38</sup> n.º 2 do art. 145.º da Lei Eleitoral e alínea b) do artigo 21.º do código de conduta eleitoral

<sup>39</sup> sistema de contagem dos votos pela própria assembleia, processo de reclamação e recurso contencioso etc

Intervenção apresentada no âmbito do debate sobre o Sistema Político e Eleitoral de Angola, ocorrido na Faculdade de Letras e Ciências Sociais no dia 28 de Fevereiro, organizado pela Ordem dos Advogados de Angola(OAA) e o Instituto Democrático para Assuntos Internacionais ( NDI),

Por  
Tomás da Silva

---

Sendo o contencioso eleitoral um processo técnico-jurídico, o domínio minimamente do seu conteúdo por todos os actores eleitorais, principalmente dos fiscais, activistas eleitorais, porta-vozes eleitorais, mandatários políticos e delegados de listas se perspectiva como manifestamente fundamental e urgente.

A natureza do recurso no contencioso eleitoral é de anulação e de plena jurisdição.

Concluindo, a problemática do contencioso eleitoral, tal como se exemplificou na questão prévia e se demonstrou ao longo do texto, parece-nos, tratar-se mais de um assunto de natureza prática e casuística que, no essencial, tem a ver com o seu estudo e conhecimento, boa e rigorosa aplicação da norma jurídica em futuros casos concretos, sem contudo, perdermos de vista, os efeitos negativos resultantes das conflitualidades estruturantes e desestruturantes, próprios dos processos de transição.